



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1741096 - SP
(2020/0200034-9)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE : JEFFERSON HARUO KAN
ADVOGADO : ROBERTO MERCADO LEBRÃO - SP174685
EMBARGADO : SERVENG DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
EMBARGADO : SERVENG RESIDENCIAL MOGI DAS CRUZES
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS : PAULO LUIZ CAPUCHO MAGALHÃES BARBOSA - SP389313
MARCELA TEIXEIRA PIMENTEL - SP401951

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
2. Identificada omissão acerca do pedido de fixação de honorários recursais.
3. Prevalece, no âmbito da Segunda Seção desta Corte, o entendimento segundo o qual não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.
4. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, sem mudança no resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de maio de 2021.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.096 - SP
(2020/0200034-9)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : JEFFERSON HARUO KAN
ADVOGADO : ROBERTO MERCADO LEBRÃO - SP174685
EMBARGADO : SERVENG DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
EMBARGADO : SERVENG RESIDENCIAL MOGI DAS CRUZES
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS : PAULO LUIZ CAPUCHO MAGALHÃES BARBOSA - SP389313
MARCELA TEIXEIRA PIMENTEL - SP401951

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 337/339) opostos a acórdão desta relatoria que julgou agravo interno nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 328):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO. MULTA. VALORES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos, mormente as cláusulas contratuais, para concluir que o percentual da multa incidiria sobre todos os valores recebidos pelas empresas, independentemente da origem do recurso. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Em suas razões, o embargante alega omissão no julgado, afirmando que não foi determinada nova majoração dos honorários advocatícios no julgamento do agravo interno.

Ao final, pede o acolhimento dos aclaratórios, para que seja suprido o vício apontado.

Impugnação às fls. 342/348 (e-STJ).

É o relatório.

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.096 - SP
(2020/0200034-9)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : JEFFERSON HARUO KAN
ADVOGADO : ROBERTO MERCADO LEBRÃO - SP174685
EMBARGADO : SERVENG DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
EMBARGADO : SERVENG RESIDENCIAL MOGI DAS CRUZES
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS : PAULO LUIZ CAPUCHO MAGALHÃES BARBOSA - SP389313
MARCELA TEIXEIRA PIMENTEL - SP401951

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
2. Identificada omissão acerca do pedido de fixação de honorários recursais.
3. Prevalece, no âmbito da Segunda Seção desta Corte, o entendimento segundo o qual não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 no julgamento de agrado interno e de embargos de declaração.
4. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, sem mudança no resultado do julgamento.

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.096 - SP
(2020/0200034-9)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : JEFFERSON HARUO KAN
ADVOGADO : ROBERTO MERCADO LEBRÃO - SP174685
EMBARGADO : SERVENG DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
EMBARGADO : SERVENG RESIDENCIAL MOGI DAS CRUZES
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS : PAULO LUIZ CAPUCHO MAGALHÃES BARBOSA - SP389313
MARCELA TEIXEIRA PIMENTEL - SP401951

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

No caso dos autos, de fato, não foi apreciado o pedido de fixação de honorários recursais.

Tal pedido, entretanto, não procede.

Prevalece, no âmbito da Segunda Seção desta Corte, o entendimento segundo o qual não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. DUPLICATAS MERCANTIS. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local quanto à configuração do dano moral incorrerá em reexame da matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

2. Fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.476.241/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO PREVISTA NO ART. 85, § 11, DO CPC. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRADO NÃO PROVIDO.

[...]

4. Os honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/15) incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao CPC/15, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida a fixação em agravo interno e embargos de declaração.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.325.554/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE

Superior Tribunal de Justiça

SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019.)

Em face do exposto, ACOLHO os embargos de declaração apenas para sanar a omissão, nos moldes explicitados, mantendo a conclusão do acórdão embargado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.741.096 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0200034-9

Número de Origem:

1018590-65.2018.8.26.0361 10185906520188260361

Sessão Virtual de 25/05/2021 a 31/05/2021

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERVENG DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

AGRAVANTE : SERVENG RESIDENCIAL MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADOS : PAULO LUIZ CAPUCHO MAGALHÃES BARBOSA - SP389313
MARCELA TEIXEIRA PIMENTEL - SP401951

AGRAVADO : JEFFERSON HARUO KAN

ADVOGADO : ROBERTO MERCADO LEBRÃO - SP174685

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JEFFERSON HARUO KAN

ADVOGADO : ROBERTO MERCADO LEBRÃO - SP174685

EMBARGADO : SERVENG DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

EMBARGADO : SERVENG RESIDENCIAL MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADOS : PAULO LUIZ CAPUCHO MAGALHÃES BARBOSA - SP389313
MARCELA TEIXEIRA PIMENTEL - SP401951

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2021